

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/86/M:

Regulamenta a atribuição de bolsas de estudo aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Decreto-Lei n.º 59/86/M:

Suspende a actualização do recenseamento eleitoral no ano de 1986.

Portaria n.º 188/86/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos ao «Ano Lunar do Coelho» (emissão extraordinária).

Portaria n.º 189/86/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1987, o orçamento privativo do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, relativo ao ano económico de 1987.

Portaria n.º 190/86/M:

Cria alguns lugares, ao nível de subdirector, no quadro de pessoal dos Serviços de Administração e Função Pública, Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Turismo, Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e Direcção dos Serviços de Educação, e integra um vice-presidente no Conselho Directivo do Instituto Cultural.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/86/M

de 31 de Dezembro

É objectivo do presente decreto-lei regulamentar a atribuição de bolsas de estudo aos alunos da Escola Técnica dos Ser-

viços de Saúde, nos termos do n.º 4 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Com essa atribuição pretende-se estimular a formação de pessoal técnico de nível intermédio em Macau, em quantidade e qualidade suficientes, de forma a satisfazer as necessidades que crescentemente se vêm sentindo neste domínio.

É, contudo, necessário, estabelecer regras de controlo, na atribuição das bolsas, que permitam alcançar os objectivos enunciados, acautelando, simultaneamente, os interesses da Administração. Porque essas regras impõem a fixação de mecanismos que permitam a execução efectiva de todos os que pretenderem, em defesa do seu interesse próprio, prejudicar as superiores metas que estão em causa, teve que ser adoptado um tipo de diploma superior em termos de hierarquia de normas jurídicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos candidatos a cursos básicos ministrados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde que não sejam agentes ou funcionários da Administração, podem ser concedidas bolsas de estudo no montante mensal igual ao índice 100 da tabela de vencimento da função pública.

2. O número de bolsas para os cursos básicos será fixado anualmente pelo director dos Serviços, de harmonia com as necessidades de formação de pessoal para o Território e ouvido o director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

3. Para o efeito referido em 2. funcionará na Escola Técnica dos Serviços de Saúde uma Comissão de Bolsas de Estudo, presidida pelo director da Escola e tendo como vogais um professor de cada um dos cursos básicos existentes, eleito pelo corpo docente respectivo.

4. Compete à Comissão de Bolsas de Estudo propor para aprovação do director dos Serviços de Saúde as regras e condições das candidaturas a que devem obedecer os interessados, os critérios de graduação, bem como outros aspectos regulamentares.

Art. 2.º — 1. Os alunos que vierem a usufruir de bolsa de estudo deverão, previamente e por escrito declarar, que se comprometem a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, por um período igual ao dobro da duração da bolsa de estudo.

2. A declaração a que se refere o número anterior não constitui a Direcção dos Serviços de Saúde na obrigação de recrutar os bolseiros após a conclusão do curso. Contudo, o bolseiro fica desligado da obrigação assumida se, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, não lhe for exigido o seu cumprimento, traduzido no seu ingresso em lugar de quadro, ou além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde.

3. A bolsa é concedida por um ano, automaticamente renovável desde que o bolseiro tenha tido aproveitamento escolar.

Art. 3.º A desistência ou a reprovação por faltas, que não sejam consideradas justificadas, obriga o bolseiro à restituição de cem por cento das importâncias recebidas.

Art. 4.º Concluído o curso, se o bolseiro, por sua iniciativa ou culpa, não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir, será obrigado a indemnizar a Fazenda Pública em metade do valor total dos vencimentos correspondentes ao tempo em falta.

Art. 5.º — 1. Determinado o montante do reembolso previsto nos artigos 3.º ou 4.º, será o bolseiro notificado para, dentro do prazo que lhe for determinado, proceder voluntariamente à sua entrega. Se não efectuar voluntariamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais por dívida à Fazenda Pública, servindo de base à execução, com força de título executivo certidão passada pela Direcção dos Serviços de Saúde, donde conste a importância da dívida a cobrar.

2. Até ao pagamento da dívida, o bolseiro fica impedido de exercer funções públicas na Administração do Território.

Art. 6.º O presente decreto-lei aplica-se a todos os bolseiros a partir do ano lectivo de 1986/1987.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

—————
Decreto-Lei n.º 59/86/M
de 31 de Dezembro

Estando em curso os trabalhos preparatórios da revisão do regime do recenseamento eleitoral com vista, em especial, à sua adaptação às necessidades decorrentes do regime eleitoral previsto para as Câmaras Municipais, não se justifica, no corrente ano, a actualização do recenseamento eleitoral para as eleições que ocorram no território de Macau e a ele exclusivamente digam respeito, perspectivando-se para a parte inicial do próximo ano a sua actualização em termos mais adequados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da actualização do recenseamento eleitoral)

No ano de 1986 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor com a publicação.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

—————
Portaria n.º 188/86/M
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 21 de Janeiro próximo, 1 000 000 selos postais da taxa de \$1,50 e 30 000 carteiras de 5 selos de taxa de \$1,50, alusivos ao «Ano Lunar do Coelho», emissão extraordinária.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

—————
Portaria n.º 189/86/M
de 31 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento privativo do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação para o ano económico de 1987;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjuga-

do com o artigo 1.º da Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social determina:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1987, o orçamento privativo do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, relativo ao ano económico de 1987, na importância de MOP\$ 22 779 323,80, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

FUNDO PARA BONIFICAÇÕES AO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Orçamento de proveitos e aplicações do FBCH-1987

Código	Descrição	Importância
8	Proveitos por natureza	
80	Proveitos de operações activas	\$ 160 000,00
81	Proveitos de serviços prestados	\$ 4 619 323,80
86	Subsídios e participações para o FBCH	\$ 18 000 000,00
	<i>Total dos proveitos</i>	<u>\$ 22 779 323,80</u>
7	Custos por natureza	
70	Custos de operações passivas	\$ 256 991,00
73	Serviços de terceiros	\$ 200 000,00
74	Subsídios concedidos à aquisição própria	\$ 15 376 177,70
	<i>Total de aplicações</i>	<u>\$ 15 833 168,70</u>
66	Resultado do exercício	\$ 6 946 155,10*

* Valor totalmente comprometido para pagamento de subsídios no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento, em exercícios seguintes.

A Comissão Administrativa, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*. — *José Mira Coelho Borreicho*. — *Arménio Antunes Belo da Silva*. — *Alberto Rosa Nunes*. — O Chefe da Secção de Administração e Contabilidade, *José do Espírito Santo Guilherme*.

Portaria n.º 190/86/M

de 31 de Dezembro

A grande importância de alguns Serviços Públicos no funcionamento da máquina administrativa do Território tem sido aumentada, não só pelo crescimento das respectivas dotações orçamentais e dos contingentes de pessoal que lhes estão afectos, mas também pelo cometimento de mais atribuições e competências.

Por outro lado, devido às orientações políticas definidas pelo Governo houve Serviços Públicos cuja responsabilidade cresceu substancialmente, por actuarem em áreas que foram consideradas prioridades da acção governativa.

Dentro da estratégia de gestão que se assume numa óptica de desconcentração e corresponsabilização importa garantir que os mais altos responsáveis dos serviços disponham, ao nível de direcção, de colaboradores que lhes permitam ser verdadeiro inter-face entre o poder de decisão e a consequente execução.

Assim os serviços poderão ver ampliada a sua capacidade de intervenção e os seus dirigentes ver consolidada a sua capacidade de direcção, condições necessárias a uma execução rigorosa e consciente das acções, actividades e projectos que decorrem das grandes linhas políticas aprovadas recentemente pela Assembleia Legislativa.

Torna-se, pois, necessário criar alguns lugares ao nível de subdirector em serviços carenciados pelo que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º No quadro de pessoal dos Serviços de Administração e Função Pública, Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Turismo, Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e Direcção dos Serviços de Educação é aumentado um lugar de subdirector.

Art. 2.º O Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau passará ainda a integrar um vice-presidente a nomear nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do respectivo Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro.

Art. 3.º Os encargos de execução da presente portaria no ano económico de 1987 serão satisfeitos por conta da dotação provisional inscrita na tabela de despesas do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1987, sendo concedido para o mesmo efeito ao Instituto Cultural de Macau, um subsídio especial para fazer face ao encargo resultante do artigo 2.º da presente portaria.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.º Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.º Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$ 25,00; II Tomo — \$ 25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00	5.º volume (3.ª edição).....\$ 8,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....\$ 20,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$ 2,00	6.º volume (2.ª edição).....\$ 10,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 1,50	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....\$ 25,00	Leis (1978).....esgotado	Regimento Penal das Sociedades Secretas\$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Leis (1979).....\$ 12,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 2,00	Leis (1980).....\$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00
Dicionário Chinês-Português:	Leis (1981).....\$ 15,00	Regimento do Conselho Consultivo \$ 1,00
Formato 19,3 x 13,5 cm\$ 70,00	Decretos-Leis (1978).....\$ 10,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 2,00
Formato 13,7 x 9,7 cm\$ 35,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais\$ 1,00
Dicionário Português-Chinês:	Decretos-Leis (1980).....\$ 15,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato 13,7 x 9,7 cm\$ 50,00	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	Regulamento do Ensino Infantil\$ 2,50
Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças\$ 4,00	Portarias (1978).....\$ 10,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau\$ 2,50	Portarias (1979).....\$ 12,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino\$ 30,00	Portarias (1980).....\$ 20,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas\$ 0,50
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.ª edição (1986).....\$ 10,00	Portarias (1981).....\$ 15,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)\$ 4,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária.....\$ 10,00	(Em volume único)	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
	1982.....\$ 80,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 1,00
	1983.....\$ 150,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 0,70
	1984.....\$ 120,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais\$ 0,50
	(Em 3 volumes)	Secretaria da Assembleia Legislativa\$ 2,00
	I volume.....\$ 25,00	Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)\$ 12,00
	II volume.....\$ 120,00	
	III volume.....\$ 75,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue).....\$ 25,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....\$ 15,00	
	Lei de Terras\$ 7,00	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Meteorology of China (The) , pelo P.º E. Gherzi:	
	I volume (424 páginas).....\$ 15,00	
	II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....\$ 15,00	
	Método de Português para uso nas escolas chinesas , por Monseñor António André Ngan:	
	1.º volume (13.ª edição).....\$ 3,00	
	2.º volume (6.ª edição).....\$ 3,00	
	3.º volume (5.ª edição).....\$ 5,00	
	4.º volume (4.ª edição).....\$ 8,00	

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 3,20

正 毫 二 元 三 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU